Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
244
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0029066-08.2020.8.19.0038
EMBARGANTE 1: NANCY SILVA
EMBARGANTE 2: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
EMBARGADOS: OS MESMOS
Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. OMISSÃO. ANOTAÇÕES RESTRITIVAS POSTERIORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS PROVIDOS, em relação ao segundo embargante sem efeito infringente, já o primeiro com efeito infringente.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por ambas as partes contra acórdão que deu provimento à apelação para reconhecer a inexistência de contratação válida, declarar indevida a negativação do nome da consumidora e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. A consumidora alegou omissão quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária, enquanto a instituição financeira sustentou omissão quanto à existência de outras anotações restritivas e invocou a Súmula 385 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão deve ser integrado quanto à existência de outras anotações restritivas e quanto aos termos iniciais dos consectários da condenação por danos morais; e (ii) estabelecer se as matérias suscitadas nos embargos de declaração devem ser consideradas prequestionadas, nos termos do art. 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC, sendo possível a integração do julgado quando identificada omissão sobre questão relevante ao julgamento.

FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES:16600 Assinado em 01/10/2026 20:53:05
Local: GAB. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
245
Carimbado Eletronicamente

A existência de outras anotações restritivas não afasta a indenização por dano moral quando essas inscrições são posteriores à negativação objeto da demanda, pois não configuram hipótese de preexistência de legítima inscrição para fins da Súmula 385 do STJ.

As anotações realizadas pelo Banco do Brasil S/A, em 04/04/2020, e pela Cred System, em 22/12/2017, são posteriores à anotação promovida pela Omni S/A, em 16/03/2017, razão pela qual não incide a Súmula 385 do STJ.

Os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais devem ser contados a partir da data do evento danoso, correspondente à indevida inclusão do nome da consumidora no cadastro restritivo, conforme a Súmula 54 do TJRJ.

A correção monetária do valor arbitrado a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ.

O art. 1.025 do CPC estabelece o prequestionamento ficto das matérias suscitadas nos embargos de declaração, considerando incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

IV. DISPOSITIVO

Provimento do primeiro recurso, com efeitos infringentes. Provimento do segundo recurso, sem efeitos infringentes

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 9ª Câmara de Direito Privado – antiga 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **dar provimento ao primeiro recurso com efeitos infringentes e dar provimento ao segundo recurso sem efeitos infringentes**, nos termos do voto da Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
246
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes contra Acórdão proferido em sede de apelação (index 196), que deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO NÃO RECONHECIDO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada em razão de negativação de seu nome decorrente de contrato não reconhecido, pleiteando a exclusão*
> *do apontamento e reparação moral.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira comprovou a autenticidade da contratação impugnada pela consumidora; (ii) estabelecer se a negativação indevida enseja responsabilidade civil e indenização por danos morais.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.*
> *Compete à instituição financeira provar a autenticidade da assinatura impugnada em contrato, conforme tese firmada pelo STJ no Tema 1061.*
> *A ré não se desincumbe do ônus probatório ao deixar de requerer perícia grafotécnica, meio adequado para comprovação da assinatura.*
> *A ausência de prova da contratação válida impede o reconhecimento da legitimidade da dívida e torna indevida a negativação do nome da consumidora.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A negativação indevida configura dano moral in re ipsa, dispensando prova do prejuízo, por violar a dignidade do consumidor.
A indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo adequado o valor fixado em R$ 5.000,00.
IV. DISPOSITIVO
Recurso provido."

A embargante-autora (NANCY SILVA) aponta omissão a respeito da fixação do termo inicial para a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação, devendo ser observadas as súmulas 54-TJ e 362-STJ, respectivamente (index 216).

A embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (index 222) sustenta que o acórdão restou omisso quanto à preexistência de anotações restritivas, incorrendo o aresto em malferimento à súmula 385-STJ. Pugna pela concessão de efeito infringente ao recurso e prequestiona os artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, além dos artigos 373, inciso II, 489, §1º, inciso IV, 1.022, inciso II, e 1.025 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões do embargado-réu no index 231 e ausência de contrarrazões da embargada-autora certificada no index 236.

Recurso tempestivo (certidões dos indexadores 221 e 227).

É o relatório.

V O T O

Os recursos devem ser conhecidos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Os embargos declaratórios, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis quando houver, na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
248
Carimbado Eletronicamente

Na espécie, verifica-se a ocorrência das omissões apontadas.

Com relação à preexistência de anotações restritivas, embora se trate de franca inovação recursal, passo a analisar o tema, haja vista que no acervo probatório consta a seguinte informação (index 14):

Resultado da Consulta

Página
19
Carimbado Eletronicamente

Dados da Consulta

Consulta:	17 Rede Credito Nacional (30)
Confidencial para:	LAIS GONCALVES ALVIM NOVAES
Número da Consulta:	1003
Realizada em:	13/05/2020 - 22:01:25
Documento:	84537620749
Tipo Pessoa:	Pessoa Física

Resumo das Ocorrências

CONSTA RESTRIÇÃO

Total de 3 registro(s) encontrado(s)

Confirmei - Documento Consultado

CPF:	84537620749
Nome:	NANCY SILVA
Nascimento:	1965-04-16
Nome Mãe:	SIDNEIA SILVA

Telefones

Nenhum registro encontrado

PEFIN - Pendências Financeiras

Data Ocorrência	Data Exibição	Contrato	Valor	Origem	Cidade	Tipo Débito
2020-03-04	2020-04-04	00000000008113043	56969,26	BANCO DO BRASIL S/A	SCPC SAO PAULO - SP	Registrado
2017-10-10	2017-12-22	0000000090011446	39,40	CRED SYSTEM ADMINSTR CARTOES CRED LT	SCPC SAO PAULO - SP	Registrado
2016-02-29	2017-03-16	101872006603215	1461,61	OMNI S/A CRED FINANC INVESTIME	SCPC SAO PAULO - SP	Outras Atividades Econômicas

Total de Pefin : 3

Com efeito, do exame do documento acostado no index 14 infere-se que as outras 2 anotações ("Banco do Brasil S/A" em 04/04/2020 e "Cred System" em 22/12/2017 e) são **posteriores** à anotação objeto dos presentes autos ("Omni S/A" em 16/03/2017), motivo pelo qual não está configurada hipótese de incidência da súmula 385-STJ, cujo teor é: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
249
Carimbado Eletronicamente

crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

PEFIN - Pendências Financeiras

Data Ocorrência	Data Exibição	Contrato	Valor	Origem	Cidade	Tipo Débito
2020-03-04	2020-04-04	00000000008113043	56969,26	BANCO DO BRASIL S/A	SCPC SAO PAULO - SP	Registrado
2017-10-10	2017-12-22	0000000090011446	39,40	CRED SYSTEM ADMINSTR CARTOES CRED LT	SCPC SAO PAULO - SP	Registrado
2016-02-29	2017-03-16	101872006603215	1461,61	OMNI S/A CRED FINANC INVESTIME	SCPC SAO PAULO - SP	Outras Atividades Econômicas

Total de Pefin : 3

Quanto ao termo inicial dos consectários da mora, passo a sanar a omissão de modo a reconhecer que no valor referente à indenização por danos morais devem ser acrescidos juros de mora a partir da data do evento danoso (data da indevida inclusão no cadastro restrito de crédito), a teor da súmula 54-TJRJ, e correção monetária a partir da data de seu arbitramento (súmula 362-STJ).

Por sua vez, cabe considerar, ainda, que o atual diploma processual, ao dispor no artigo 1.025 que "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados (...)",* regulamentou a possibilidade do prequestionamento ficto, já adotado em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **VOTO pelo provimento do primeiro recurso com efeitos infringentes e pelo provimento do segundo recurso sem efeitos infringentes,** mantendo-se, no mais, o acórdão guerreado na forma já lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A